

Fls. nº 169

PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS- TO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AURORA DO
TOCANTINS

PARECER JURIDICO

EMENTA: EDITAL CARTA CONVITE Nº 01/2020 - FME, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E MONTAGEM DE PALCO, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, TENDAS, BANHEIROS QUÍMICOS, GERADOR DE ENERGIA, FECHAMENTO PARA TENDAS, GRAVAÇÃO DE MÍDIA E DIVULGAÇÃO EM CARRO DE SOM E DEMAIS EQUIPAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DAS FESTAS TRADICIONAIS E EVENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS – TO NO EXERCÍCIO DE 2020 REPETIÇÃO. LEGALIDADE

I. DOS FATOS.

Abrigam os presentes autos, PROCESSO LICITATÓRIO Edital Carta Convite nº 01/2020 - FME, objetivando a Contratação de empresa para Locação e Montagem de Palco, Sonorização, Iluminação, Tendias, Banheiros Químicos, Gerador de Energia, Fechamento Para Tendias, Gravação de Mídia e Divulgação em Carro de Som e Demais Equipamentos Para Realização Das Festas Tradicionais e Eventos da Administração Municipal de Aurora do Tocantins – TO no Exercício de 2020.

Realizada a sessão de licitação, um dos 3(três) licitantes presente foi inabilitado. Diante, da obtenção de apenas duas propostas válidas, em razão de inabilitação de uma das licitantes proponentes, a Comissão de Licitação, encaminhou o caso a apreciação desta procuradoria.

Em apertada síntese é o que importa.

II PASSO A OPINAR

O Tribunal de Contas da União, nos acórdãos nº 1089/2003 e nº 819/2005, entendeu, respectivamente,

Fls. nº 170

PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS- TO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AURORA DO
TOCANTINS

"(...) na hipótese de não ser atingido o mínimo legal de três propostas válidas quando da realização de licitação na modalidade "convite", justifique expressamente, nos termos do art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666/93, as circunstâncias impeditivas da obtenção do número de três licitantes devidamente qualificados sob pena de repetição do certame com a convocação de outros possíveis interessados (...)" e "(...) repita o certame quando não obtiver três propostas válidas, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias essas que devem estar justificadas no processo, consoante § 7º do mesmo artigo (...)".(grifo nosso)

A Súmula 278 do referido Tribunal, estabelece que:

"Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993."(grifou-se)

Cabe ressaltar ainda que a regra exposta no art. 22, § 7º, da Lei de Licitações, determina a repetição do convite, e não sua revogação, anulação ou mesmo a realização de um novo ato convocatório.

De acordo com Jessé Torres Pereira Junior (2003, p. 242), o que o legislador determina é que se **faça o mesmo convite, sendo convidados os mesmos licitantes que participaram na primeira vez e, no mínimo, mais um interessado, nos termos do art. 22, § 6º, da Lei n. 8.666/93.**

Nesse sentido, preleciona ser "a mesma licitação, repetida, e melhor seria que se processassem nos mesmos autos

Jessé Torres Pereira Junior (2003, p. 270-271) também destaca que:

Fls. nº 171

PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS- TO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE AURORA DO
TOCANTINS

A repetição de convite por insuficiência de licitantes habilitados não se confunde com a hipótese de dispensa de licitação por ausência absoluta de licitantes (licitação deserta), a que se refere o art. 24, V, da Lei n. 8.666/93. Na primeira, comparecem licitantes, porém em número inferior ao mínimo legal; na segunda, não se apresenta licitante algum.

Logo, se, repetido o convite, persistir o número insuficiente de licitantes, a solução não pode ser a contratação direta fundada naquela hipótese de dispensa, mas, sim, o prosseguimento da licitação com qualquer número de habilitados, desde que configurada uma das exceções.

No caso em comento, tendo em vista que 01 (uma) das 03 (três) empresas que apresentaram propostas foi inabilitada, não foi possível a obtenção do número mínimo de 03 (três) propostas válidas para a continuidade do certame.

Imprescindível é que sejam respeitadas todas as normas estabelecidas em lei. É obrigação do responsável pela licitação demonstrar de maneira eficaz que pelo menos três potenciais participantes foram convidados, a fim de que se cumpra o disposto no art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/93. A função dessa comprovação é demonstrar que o Poder Público acautelou-se de todas as formas para que o número mínimo exigido pela legislação fosse observado, além de incentivar a competitividade e a busca pelo melhor preço

III.CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, considerando a participação de 03 (três) licitantes, sendo uma inabilitada, **OPINO pela repetição do ato, com a convocação de outros possíveis**

Els. nº 172

PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS - TO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AURORA DO
TOCANTINS

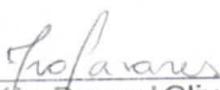
interessados, no mínimo, mais um interessado, nos termos do art. 22, § 6º, da Lei n. 8.666/93.

Se, repetido o convite, persistir o número insuficiente de licitantes, a solução não pode ser a contratação direta fundada na hipótese de dispensa, **mas, sim, o prosseguimento da licitação com qualquer número de habilitados, nos termos do Acórdão nº 136/93, senão vejamos:**

Para a regularidade da licitação na modalidade convite é imprescindível que se apresentem no mínimo três licitantes devidamente qualificados. Não se obtendo este número legal de propostas aptas à seleção, impõe-se a respeito do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, de modo a se garantir, nesse aspecto a legitimidade do certame.”

É o parecer.
S.M.J.

Aurora do Tocantins -TO, 06 de fevereiro de 2020



Arethéia Raquel Oliveira Tavares
OAB/TO 5.045